



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055167-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelado/apelante RODRIGO DE OLIVEIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1055167-39.2024.8.26.0100

APELANTES: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II e RODRIGO DE OLIVEIRA PEREIRA

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8582

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Irresignação das partes.

RECURSO DO DEMANDADO. Preparo não recolhido no ato de interposição do recurso. Descumprimento da regra prevista no art. 1.007, *caput*, do CPC. Não complementação do preparo após intimação. Deserção configurada. Recurso não conhecido. Honorários sucumbenciais majorados. Art. 85, § 11, do CPC e Tema 1.059 do Col. STJ.

RECURSO ADESIVO DO DEMANDANTE. Estando subordinado ao recurso principal, que não foi conhecido, o recurso adesivo igualmente não comporta conhecimento, a teor do art. 997, § 2º, III do CPC. Recurso não conhecido.

APELAÇÃO DO DEMANDADO E RECURSO ADESIVO DO DEMANDANTE NÃO CONHECIDOS.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 154/156, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais movida por RODRIGO DE OLIVEIRA PEREIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, *“para: (i) declarar a inexistência e inexigibilidade dos débitos discutidos nesta ação; (ii) determinar a exclusão do referido apontamento; (...) (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, os quais arbitro em R\$ 5.000,00”, com “correção pela tabela de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês contados da inscrição”.*

Diante da sucumbência, o demandado foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 162/182), o demandado aduz, em síntese, que **(i)** a negativação do nome do autor decorreu da inadimplência dele em relação aos contratos inicialmente firmados com o Banco Santander, cujos créditos lhes foram cedidos; **(ii)** é descabido o pleito indenizatório, pois agiu no exercício regular de um direito; **(iii)** os fatos narrados não ensejam reparação por dano moral, pois refletem situação de mero dissabor; (iv) a indenização é igualmente descabida em razão de apontamentos pretéritos, aplicando-se a Súmula 385 do Col. STJ; **(iv)** caso mantida a condenação, o quantum indenizatório deve ser minorado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do demandante; e **(v)** tanto a correção monetária como os juros moratórios incidem a partir do arbitramento.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões (fls. 196/203).

O demandante, por sua vez, nas razões de fls. 205/212, recorre adesivamente pleiteando a majoração da indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 25).

Contrarrazões (fls. 218/235).

É o relatório.

Os recursos não comportam conhecimento.

1. Considerando que o apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II não é beneficiário da gratuidade processual, não requereu a benesse

em sede recursal e tampouco comprovou o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, tal como determina o art. 1.007¹, *caput*, do CPC, ele deveria ser intimado a comprovar o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do § 4^o do referido dispositivo legal.

De acordo com o artigo 1.010, § 3^o, do CPC, caberia a este relator adotar a referida providência.

Todavia, verifica-se que, usurpando da sua competência, a primeira instância determinou, por meio de 2 (dois) atos ordinatórios (fls. 204 e 236) e, em seguida, através de decisão judicial (fl. 240), que o apelante comprovasse o recolhimento do preparo recursal, mas na forma simples, não dobrada, o que foi atendido (fls. 243/245).

Dessa forma, este relator, no exercício do juízo de admissibilidade que lhe é legalmente conferido, determinou a intimação do apelante para que, nos termos do art. 1.007, § 4^o, do CPC, comprovasse, em até 5 (cinco) dias, o recolhimento de mais 1 (um) preparo recursal, a fim de que, somado àquele já providenciado (fls. 243/245), resultasse no valor dobrado, sob pena de deserção (fls.252/253).

O apelante, todavia, não cumpriu a determinação judicial, conforme certificado a fl.257.

Pois bem.

O recolhimento do preparo materializa requisito de admissibilidade do recurso.

¹ “Art. 1.007. **No ato de interposição do recurso**, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”;

² “§ 4^o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o **recolhimento em dobro**, sob pena de deserção”;

³ “Após as formalidades previstas nos §§ 1^o e 2^o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, **independentemente de juízo de admissibilidade**”.

Portanto, não tendo sido cumprido o prazo estabelecido para o recolhimento complementar, é de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos dos art. 1.007, *caput*, do CPC.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. INÉRCIA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão posta é a configuração da deserção em razão da ausência de preparo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O autor não era beneficiário de justiça gratuita, nem a requereu em sede recursal, tendo deixado de recolher o preparo quando da interposição do recurso. Assim, nos termos do disposto pelo art. 1.007, §4º, do CPC, foi intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

2. O apelante permaneceu inerte, deixando de providenciar o recolhimento do preparo devido, configurando a deserção do recurso.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1006590-23.2024.8.26.0361; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL EM DOBRO. DESERÇÃO RAZÕES DE DECIDIR. O artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, em caso de insuficiência no recolhimento do preparo, deve-se intimar a parte para complementação em dobro, sob pena de deserção. O apelante foi regularmente intimado para realizar o pagamento, mas permaneceu inerte, conforme certidão nos autos, caracterizando a deserção do recurso. Diante da ausência do preparo recursal no prazo legal, impõe-se o não conhecimento do recurso por deserção. DISPOSITIVO: RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO” (TJSP; Apelação Cível 1104359-72.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).

2. O recurso adesivo interposto pelo demandante, conseqüentemente, igualmente não comporta conhecimento, pois sua admissibilidade está subordinada ao recurso principal, nos termos do artigo 997, § 2º, inciso III, do CPC:

“Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

(...)

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

(...)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível”.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DESERÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo a nulidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, determinando a restituição em dobro dos valores descontados e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A ré sustenta a inexistência de dano moral indenizável. O autor, em recurso adesivo, requer a majoração da indenização para R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade dos recursos interpostos, considerando a ausência de recolhimento do preparo pela parte ré e a consequente prejudicialidade do recurso adesivo do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso da ré não pode ser conhecido por deserção, uma vez que não houve o recolhimento do preparo exigido, nos termos do artigo 1.007 do CPC. O recurso adesivo do autor, por sua vez, não pode ser conhecido, pois sua admissibilidade está subordinada ao recurso principal, nos termos do artigo 997, § 2º, inciso III, do CPC, que impede o seu processamento quando o recurso principal não é admitido, sem que seja superado o óbice, no caso, o recolhimento do preparo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos não conhecidos.

Tese de julgamento:

O não recolhimento do preparo pelo recorrente principal acarreta a deserção do recurso, impedindo seu conhecimento.

O recurso adesivo, sendo subordinado ao recurso principal, não pode ser conhecido se este for inadmitido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 997, § 2º, inciso III, e 1.007.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1011795-25.2020.8.26.0506, Rel. Des. João Battaus Neto, j. 05.09.2024; STJ, REsp 1.895.982/SP, Corte Especial” (TJSP; Apelação Cível 1001347-19.2024.8.26.0549; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) (destaque nosso);

“APELAÇÃO. Falta de demonstração de erros da sentença. Inadmissibilidade. Artigo 1.010, II e III do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso adesivo (art. 997, § 2º, III do CPC). Apelação não conhecida, prejudicado o recurso adesivo” (TJSP; Apelação Cível 1010469-36.2023.8.26.0664; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço da apelação do demandado e do recurso adesivo do demandante.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC e da tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059⁴ do Col. STJ, majoro os honorários advocatícios devidos pelo demandado, ora apelante, para 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

⁴ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023) – grifei.